



Câmara Municipal de Juína - MT - Juína - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000251

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/04/11000251

Número / Ano	000251/2022
Data / Horário	11/04/2022 - 11:24:45
Ementa	Dispõe sobre a revogação do inciso IV do art. 5.º da Lei Complementar n.º 2.011/2022 e dá outras providências.
Autor	Paulo Augusto Veronese - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Complementar
Número Páginas	10
Número da Matéria	8
Emitido por	operelio

RESULTADO DA VOTAÇÃO

**REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA**

Em ____/____/____

- () aprovado por unanimidade
() aprovado por ____x____ votos
() rejeitado por ____x____ votos
Abstenções _____

Assinatura presidente



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 251/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 11:24
Legislativo - PLC 8/2022

Câmara Municipal de Juína - MT

MENSAGEM N.º 019/2022.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE JUÍNA-MT E ILUSTRES PARES:

Submeto à esta Casa Legiferante para apreciação e votação o presente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que dispõe sobre a revogação do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar Municipal n.º 2.011/2022, e dá outras providências.

O projeto de lei epigrafoado tem o escopo de obter autorização legislativa para corrigir critérios acrescidos como exigência para qualificação das Organizações Sociais que não são relevantes ou fundamentais, qual seja a exigência de CEBAS. Considerando a publicação da Lei Complementar Municipal n. 2.011/2022, a Lei e o Edital para convocação pública das Organizações Sociais foram submetidos a análise da prestadora de serviços de assessoria municipal em questões de saúde, Facilita – Gestão Pública Brasil, empresa presente em dezenas de municípios do Mato Grosso consolidada pela excelência na prestação de seus serviços., que emitiu Parecer (em anexo) com as seguintes conclusões:

Não é razoável a exigência de requisitos que trazem em seu âmago mera arbitrariedade, porquanto inexistente qualquer vantagem à Administração, eivando de forma prematura o ato de qualificação como organização social pela inobservância da proporcionalidade, da razoabilidade e das regras de competência legislativa no que concerne a constitucionalidade da lei em comento.

O Projeto de Lei, portanto, está inquinado de dúvidas razoáveis acerca da sua constitucionalidade. A manutenção do dispositivo dará azo a questionamentos quanto a proporcionalidade, a razoabilidade e aplicabilidade prática da exigência de CEBAS para fins de qualificação como organização social, conduzindo os eventuais procedimentos de qualificação ao Judiciário, com efeito tornando moroso e inefetivo o Programa de Parcerias intentado pelo Município de Juína.

Por fim, cumpre destacar que é o CEBAS mero requisito para que entidades sem fins lucrativos, após juízo de oportunidade e conveniência, façam jus à imunidade tributária outorgada pela Constituição Federal de 1988, ausente, portanto, qualquer benefício aos entes públicos

Com isso, necessária a revogação do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar Municipal n.º 2.011/2022, para que seja possível publicar o Edital para convocação pública das Organizações Sociais para atuarem no caso de entidades que atuem no segmento da Saúde.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 251/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 13:24
Legislativo - PL 084/2022



SOLICITO por fim, Senhor Presidente, com base na urgência denotada por esta matéria, que a apreciação do presente Projeto de Lei tramite em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, com fulcro no art. 104, do Regime Interno da Câmara Municipal, justificando tal medida na urgência da publicação do Edital para convocação pública das Organizações Sociais para atuarem no caso de entidades que atuem no segmento da Saúde, haja vista que a Administração Municipal necessita aprimorar o atendimento aos usuários do SUS.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Juína-MT, 08 de abril de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor;
ZULMAR CURZEL;
MD. Presidente;
Câmara Municipal de Vereadores;
Juína-MT - Mato Grosso.

PARECER TÉCNICO Nº 004/2022

ASSUNTO: Análise da minuta do Edital nº xxxx/2022 para Convocação Pública Para Qualificação De Organização Social – OS.

DOS FATOS GERADORES: A Secretaria Municipal de Saúde Sr.^a Marcela Adriana Americo Ortolan, solicita uma análise técnica do Edital a ser publicado.

DAS CONSIDERAÇÕES E CONSTATAÇÕES

Organizações Sociais de Saúde (OSS) são instituições filantrópicas do terceiro setor, sem fins lucrativos, responsáveis pelo gerenciamento de serviços de saúde do SUS (Sistema Único de Saúde) em todo o país, em parceria com as secretarias municipais e estaduais de saúde, disciplinadas pela Lei 9.637 de 15 de maio de 1998. As relações entre o Poder Público e as Organizações Sociais de Saúde são instrumentalizadas e reguladas por meio de contrato de gestão, definido no Art. 5º, da Lei federal nº 9.637/98 como “o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como OS, com vistas à parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas mencionadas no art.1º”.

Conforme a supracitada lei, no seu art. 2º para uma Instituição ser qualificada são necessários alguns requisitos:

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos

- do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

No Município de Juína, ao observar a **Lei Complementar Nº 2.011/2022** que dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais - OS, no Município de Juína, disciplina o procedimento de qualificação de entidades, o Chamamento e Seleção Públicos, a celebração de Contratos de Gestão e dá outras providências. Pode-se constatar que em relação aos critérios de qualificação temos os seguintes requisitos no Art. 5º:

Art. 5º São requisitos específicos para que as entidades privadas, de que trata a presente Lei, habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de que a entidade possua, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei, como também, como órgão de fiscalização, um Conselho Fiscal, com as atribuições e composição prevista nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público Municipal e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos Relatórios Financeiros e do Relatório de Execução do Contrato de Gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, exclusivamente quanto aos advindos do Contrato de Gestão com o Poder Público Municipal, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município de Juína, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município;

II - Não ser qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

III - Estar constituída há pelo menos 03 (três) anos no pleno exercício das atividades citadas nos incisos do art. 2º desta Lei;

IV - No caso de entidades que atuem no segmento da Saúde, Assistência Social e Educação, possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS com a finalidade de obter isenção de Contribuição para Seguridade Social, conforme disposto na Lei Federal nº 187/2021, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal

Em observação aos critérios acima, observa-se que muitos critérios estão em consonância com a lei. No entanto, há alguns critérios acrescidos como exigência para qualificação que não são relevantes ou fundamentais como a exigência de CEBAS que está mais relacionada a uma certificação para benefícios tributários.

Não é demais dizer que o benefício outorgado diz respeito exclusivamente à entidade beneficente que o pleiteou, não havendo qualquer vantagem ao ente público: trata-se de mero requisito para alcançar a imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal de 1988. Possuir ou não o CEBAS nada têm a ver com a obtenção de qualificação como Organização Social, leciona Josenir Teixeira.

Para fazer jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, as entidades beneficentes que atuem na área da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar n.º 187/2021 devem atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - Apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - Mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - Não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

VI - Conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

Especialmente em relação às Entidades de Saúde, cumprem ainda o atendimento alternativo dos seguintes requisitos:

Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:

I - prestar serviços ao SUS;

II - prestar serviços gratuitos;

III - atuar na promoção à saúde;

IV - ser de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS; ou

V - (VETADO).

§ 1º A entidade de saúde também deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e no prazo determinados em regulamento.

§ 2º As entidades poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, independentemente do quantitativo de profissionais e dos recursos auferidos, de modo a contribuir com a realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

Como exposto, são requisitos cumulativos, no primeiro caso, e alternativos a depender da área social de atuação dessas entidades que, inferindo as suas metas, visão e valores, oportunamente pleitearão a presente imunidade tributária.

Não é possível olvidar, ademais, que o Projeto de Lei do Município de Juína, Mato Grosso, visando disciplinar o Programa de Parcerias com Organizações Sociais – OS, bem como dispor sobre o procedimento de qualificação de entidades privadas, sem fins lucrativos, o Chamamento e a Seleção Públicos, a celebração de Contrato de Gestão e demais aspectos inerentes à relação convenial, com vistas à formação de parcerias sociais para execução de atividades de relevante interesse público, ao exigir o CEBAS como critério de qualificação, caminha em sentido contrário ao disposto na Lei Federal n.º 9.637/1998, e nessa caminhada, ao analisar a constitucionalidade da Lei n.º 2.792/2011 do município de Angra dos Reis, mantendo a decisão do juízo *a quo*, assim expôs a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

A norma questionada, ao regulamentar as atividades locais do chamado terceiro setor em desacordo com a norma federal, invadiu a competência legislativa da União para editar normas gerais de contratação, educação, ciência, tecnologia, pesquisa, meio ambiente, cultura, saúde e desporto, à luz dos arts. 22, XXVII e 24, VI, IX, XII, todos da Constituição Federal.
[...]

Na repartição constitucional de competências restou estabelecido que compete concorrentemente a todos os entes federados legislar sobre as matérias tratadas no art. 24 do texto constitucional, além de assentar a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.318.552 RIO DE JANEIRO).

É premente reforçar que o Direito Administrativo vive novos ares, tornou-se poroso para ser ventilado pela constitucionalização de seus axiomas. Em razão disso, a discricionariedade do administrador, outrora tão somente limitada pela lei stricto sensu, hoje encontra limites jurídicos em sentido amplo, reduzindo sobremaneira o alvedrio estatal pela incidência não só de regras, mas também dos princípios específicos, explícitos, implícitos e gerais do Direito.

Não é razoável a exigência de requisitos que trazem em seu âmago mera arbitrariedade, porquanto inexistente qualquer vantagem à Administração, eivando de forma prematura o ato de qualificação como organização social pela inobservância da proporcionalidade, da razoabilidade e das regras de competência legislativa no que concerne a constitucionalidade da lei em comento.

O Projeto de Lei, portanto, está inquinado de dúvidas razoáveis acerca da sua constitucionalidade. A manutenção do dispositivo dará azo a questionamentos quanto a proporcionalidade, a razoabilidade e aplicabilidade prática da exigência de CEBAS para fins de qualificação como organização social, conduzindo os eventuais procedimentos de qualificação ao Judiciário, com efeito tornando moroso e inefetivo o Programa de Parcerias intentado pelo Município de Juína.

Por fim, cumpre destacar que é o CEBAS mero requisito para que entidades sem fins lucrativos, após juízo de oportunidade e conveniência, façam jus à imunidade tributária outorgada pela Constituição Federal de 1988, ausente, portanto, qualquer benefício aos entes públicos.

DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto acima, constata-se que o edital está em conformidade com a Lei Complementar que normatiza as qualificações de OSS no Município de Juína. No entanto, as exigências de obrigatoriedade de possuir a CEBAS não é comum na Lei Federal e nas principais leis estaduais e municipais de nosso país. No caso da Lei Complementar Nº 583, de 17 de janeiro de 2017 que normatiza as qualificações de OSS no âmbito do Estado de Mato Grosso essa exigência também não aparece.

Assim, é prudente que a Secretaria Municipal de Saúde junto a prefeitura municipal de Juína, analisem se há necessidade de exigir certificações que trazem apenas benefícios

Resultado completo
em
de Saúde

tributários para a Organização Social de Saúde como critérios de qualificação. Caso seja necessária a alteração do dispositivo da lei complementar, que o edital seja publicado após sua alteração.

S. m. j., é o parecer.



Wisley R. Clemente
Diretor Geral da Empresa

17 286 917/0001-05
FACILITA - GESTÃO PÚBLICA EIRELI - ME
Rua das Dálias, 324, Jardim Cuiabá,
Cuiabá - MT CEP 78043-152

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.011/2022. Dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais - OS, no Município de Juína, disciplina o procedimento de qualificação de entidades, o Chamamento e Seleção Públicos, a celebração de Contratos de Gestão e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 583, DE 17 DE JANEIRO DE 2017. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais na área da saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso, disciplina o procedimento público de chamamento, seleção e contratação e dá outras providências.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 251/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 11:24
Legislativo - PLC 8/2022



Câmara Municipal de Juína - MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
08 /2022.

Dispõe sobre a revogação do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar Municipal n.º 2.011/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogado o inciso IV do art. 5º da Lei Complementar Municipal n.º 2.011/2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 08 de abril de 2022.


PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal